

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2009**

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

**Autor:** Deputado **CARLOS BEZERRA**

**Relator:** Deputada **SANDRA ROSADO**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame objetiva assegurar o direito dos adolescentes internados ao alistamento eleitoral e ao exercício de voto. Para tanto, o projeto prevê, em síntese, o seguinte:

- a) acrescenta o inciso XVII ao art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para assegurar o direito de alistamento e voto do adolescente privado de liberdade;
- b) encaminhamento prévio à Justiça Eleitoral, pela direção do estabelecimento de internação, de listagem detalhada da situação eleitoral dos internados, para que a própria Justiça Eleitoral decida pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação ou pela instalação de urna eletrônica no estabelecimento de internação;
- c) a adoção por parte do Tribunal Regional Eleitoral das providências que se fizerem necessárias para o alistamento do adolescente interno e ao maior de dezoito anos que cumpra medida privativa de liberdade nos estabelecimentos de internação;
- d) publicação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de relatório com informações estatísticas sobre a participação de adolescentes nas eleições.

Inicialmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, bem como sobre seu mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em atendimento ao caráter regulamentar, já disciplinou a questão da instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais, com a expedição da Resolução nº 23.219, de 02 de março de 2010, razão pela qual pedimos a supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 5.749, de 2009, que estabelece essas atribuições à Justiça Eleitoral, mantendo os demais dispositivos, renomenando-os.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto se respalda na proteção dos direitos do adolescente, regida pelo art. 227 e a faculdade de alistamento e voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito, prevista pelo art. 14, § 1º, alínea c, da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade e técnica legislativa, a proposição também não merece reparos.

Por fim, quanto ao mérito, a iniciativa é de todo louvável. De fato, nada justifica a suspensão dos direitos políticos desses jovens. O dever do Estado é justamente o de criar instrumentos legais e políticas públicas que possibilitem a inclusão social desses adolescentes. E a inclusão social começa necessariamente pela outorga da cidadania e o exercício do voto.

Sem dúvida, a participação política dará a esses jovens um sentimento de pertencimento, de responsabilidade e de esperança de um futuro melhor para si próprios e para a sociedade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.749, de 2009.

Sala da Comissão, em                  de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**  
Relatora